ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

AMILTON FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 849 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 2020
1º Secretário

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado de Goiás, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estado de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º - Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º - O agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º - A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

§ 3º - O valor da multa administrativa prevista no caput desde artigo não poderá ser inferior a 1.000,00 UFIR (mil unidades fiscais de referência).

§ 4º - O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Gabinete 27 – Deputado Estadual **Amilton Filho**
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia Golás
amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/ 3204

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em ___ / ___ / 20__

1º Secretário

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Baseando-se na lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" –, esta propositura prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

O Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposição, limitando-se a impor ao agente público ímprobo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas.

Cabendo ao Estado "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", em atenção ao artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus.

É certo que a corrupção e a malversação de recursos públicos já perfazem, de per si, atos ilícitos abomináveis que devem ser rigorosamente apurados e punidos na forma da lei.

Mais repulsivo ainda quando tais atos são praticados em épocas de enfrentamento de pandemia ou calamidade pública, ocasiões em que a população permanece consternada e o Estado luta diariamente buscando melhores soluções para o enfrentamento dos incontáveis problemas causados pela situação de exceção.

Assim, a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona.

Diante do exposto, espera-se aprovação do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005686

SENADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 18/12/2020
Projeto : 849 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS AGENTES PÚBLICOS QUE COMETEREM ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ENVOLVENDO RECURSOS E BENS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE PANDEMIAS E/OU CALAMIDADE PÚBLICA.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AMILTON FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 849 **DE** 17 DE dezembro **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 2020
1º Secretário

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado de Goiás, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estado de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

Art. 2º - Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º - O agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º - A aplicação da sanção administrativa prevista no caput deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

§ 3º - O valor da multa administrativa prevista no caput desde artigo não poderá ser inferior a 1.000,00 UFIR (mil unidades fiscais de referência).

§ 4º - O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Gabinete 27 – Deputado Estadual **Amilton Filho**
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia Golás
amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/ 3204

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Baseando-se na lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" –, esta propositura prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

O Projeto não afasta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, nem tampouco de outras normas que se apliquem ao caso previsto na presente proposição, limitando-se a impor ao agente público ímprobo uma penalização administrativa em caso de malversação de bens e/ou recursos destinados ao combate de pandemias e calamidades públicas.

Cabendo ao Estado "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público", em atenção ao artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei pretende evitar que atos ilícitos de corrupção sejam praticados em tempos de comoção social tal como a vivida neste ano de 2020 com a pandemia causada pelo novo coronavírus.

É certo que a corrupção e a malversação de recursos públicos já perfazem, de per si, atos ilícitos abomináveis que devem ser rigorosamente apurados e punidos na forma da lei.

Mais repulsivo ainda quando tais atos são praticados em épocas de enfrentamento de pandemia ou calamidade pública, ocasiões em que a população permanece consternada e o Estado luta diariamente buscando melhores soluções para o enfrentamento dos incontáveis problemas causados pela situação de exceção.

Assim, a presente proposta, impondo sanção severa ao agente público infrator, destina-se a coibir a prática de atos ilícitos nas ocasiões que menciona.

Diante do exposto, espera-se aprovação do presente projeto de lei por parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Gabinete 27 – Deputado Estadual **Amilton Filho**
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia Goiás
amilton.filho@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3221/ 3204

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
02

PROCESSO Nº: 2020005686
INTERESSADO: DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO: Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que tem por objetivo estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Informa que a proposta baseia-se na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e prevê condenação do agente público infrator ao pagamento de multa administrativa em valor equivalente a dez vezes a prevista na referida Lei de Improbidade Administrativa.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida na Constituição Estadual vez que a improbidade é prevista no artigo 92, § 4º do texto constitucional.

A Constituição Federal, por sua vez, trata da matéria em seu artigo 37, § 4º. No plano infraconstitucional, o regulamento da matéria é feito através da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e comina penas no artigo 12, sendo que o presente projeto majora os valores praticados.

O próprio *caput* do artigo 12 da lei mencionada, em sua primeira parte, prevê que as penas cominadas independem das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o que denota que a presente proposta se amolda aos ditames da legislação federal, sem contrariar lhe.

Logo, em análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, vislumbra-se a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, pelo que manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de fevereiro de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 5686/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 04/05/2021

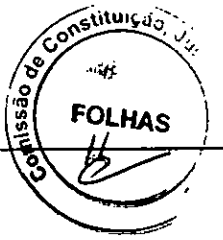

Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:05:59
AMILTON FILHO	SDD	13:55:16
ANTÔNIO GOMIDE	PT	13:59:18
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:28:21
CAIRO SALIM	PROS	14:22:27
CHARLES BENTO	PRTB	14:45:03
CHICO KGL	DEM	14:20:47
CORONEL ADAILTON	PROG	14:22:56
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:25:20
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:04:06
DR. ANTONIO	DEM	14:51:10
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:54
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:09
JULIO PINA	PRTB	14:53:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:20:00
TALLES BARRETO	PSDB	14:17:31
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:02:03
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:00
WILDE CAMBÃO	PSD	14:32:06

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto

Totalização
Presentes : 19 Ausentes : 22 Justificativas : 0

PRESIDENTE C.T.F.O.